Prefeitura Municipal de Arapongas
Estado do Paraná

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI Nº 2.970, de 30 de dezembro de 2002

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE ACORDO COM O ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Diante do disposto no Artigo 149-A, da Constituição Federal, a partir de 1° de janeiro de 2003 fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - **CIP**, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2° - A **CIP** será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação Pública.

Parágrafo Primeiro - Ficam isentos da cobrança da **CIP** os Órgãos Públicos Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.

Parágrafo Segundo. Ficam isentos da cobrança da CIP os imóveis com consumo mensal até 70 Kw/h (setenta quilowatts/hora).

Parágrafo Terceiro - Quaisquer outras isenções deverão ser objeto de solicitação por escrito do município, com identificação individualizada de cada beneficiário.

Art. 3° - A base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art. 1° desta lei.

Prefeitura Municipal de Arapongas
Estado do Paraná

Art. 4° - O valor da UVC, a partir de 1° de janeiro de 2003 será de R$ **22,58** (Vinte e dois reais e cinqüenta e oito centavos).

Parágrafo Único - Quando houver reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para Iluminação Pública, o valor da UVC será reajustado no mês subseqüente, no mesmo percentual de aumento tarifário concedido à COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

Art. 5° - Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, a partir de 1° de janeiro de 2003, com observância dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC:

APLICAÇÃO DA TABELA	FAIXAS DE CONSUMO	PERC.
Todas as Classes	0 a 30	isento
Todas as Classes	31 a 50	isento
Todas as Classes	51 a 70	isento
Todas as Classes	71 a 90	86,55%
Todas as Classes	91 a 120	81,10%
Todas as Classes	121 a 200	71,80%
Todas as Classes	201 a 350	55,00%
Todas exceto COMERCIAL > 500 kWh	351 a 600	43,00%
Todas exceto COMERCIAL > 500 kWh	601 a 1000	38,00%
Todas exceto COMERCIAL > 500 kWh e INDUSTRIAL > 1.000 kWh	Acima de 1000	36,00%
Específica p/ COMERCIAL	500 a 600	32,00%
Específica p/ COMERCIAL	601 a 1000	29,50%
Específica p/ COMERCIAL	1001 a 1500	27,00%
Específica p/ COMERCIAL	Acima de 1500	25,00%
Específica p/ INDUSTRIAL	1001 a 2000	27,00%
Específica p/ INDUSTRIAL	Acima de 2000	25,00%

Art. 6° - O Poder Executivo, mediante autorização do Poder Legislativo, poderá rever o valor da UVC sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do Art. 4° desta Lei.

Art. 7° - A arrecadação da **CIP** sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.,

através de parcelas mensais cobradas através das faturas de energia dessa Concessionária.

Parágrafo Primeiro - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de prestação de serviço com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., para que esta proceda a arrecadação da **CIP** para o Município.

Parágrafo Segundo - O produto da arrecadação mensal efetuada pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 8° - A arrecadação da **CIP** referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada e arrecadada na forma prevista do art. 120, art. 121 e art. 122 da Lei nº 2.854, de 19 de dezembro de 2001 (Código Tributário Municipal).

Art. 9° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 30 de dezembro de 2002

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

JOSÉ CARLOS P. DE TOLEDO
Secretário Municipal de Administração e Finanças

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gazeta Cidade
Em 31/12/02
Funcionária

610

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI Nº 2.970, de 30 de dezembro de 2002

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE ACORDO COM O ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Diante do disposto no Artigo 149-A, da Constituição Federal, a partir de 1° de janeiro de 2003 fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a administração, operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2° - A CIP será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação Pública.

Parágrafo Primeiro - Ficam isentos da cobrança da CIP os Órgãos Públicos Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.

Parágrafo Segúndo. Ficam isentos da cobrança da CIP os imóveis com consumo mensal até 70 Kw/h (setenta quilowatts/hora).

Parágrafo Terceiro - Quaisquer outras isenções deverão ser objeto de solicitação por escrito do município, com identificação individualizada de cada beneficiário.

Art. 3° - A base de cálculo da Contribuição será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no Art. 1° desta lei.

Art. 4° - O valor da UVC, a partir de 1° de janeiro de 2003 será de R$ **22,58** (Vinte e dois reais e cinqüenta e oito centavos).

Parágrafo Único - Quando houver reajuste de preço da tarifa de consumo de energia para iluminação Pública, o valor da UVC será reajustado no mês subseqüente, no mesmo percentual de aumento tarifário concedido à COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

Art. 5° - Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte o valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, relativamente a imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica, deverá ser calculado, a partir de 1° de janeiro de 2003, com observância dos percentuais de desconto constantes da tabela abaixo, incidentes sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC:

APLICAÇÃO DA TABELA	FAIXAS DE CONSUMO	PERC.
Todas as Classes	0 a 30	isento
Todas as Classes	31 a 50	isento
Todas as Classes	51 a 70	isento
Todas as Classes	71 a 90	86,55%
Todas as Classes	91 a 120	81,10%
Todas as Classes	121 a 200	71,80%
Todas as Classes	201 a 350	55,00%
Todas exceto COMERCIAL > 500 kWh	351 a 600	43,00%
Todas exceto COMERCIAL > 500 kWh	601 a 1000	38,00%
Todas exceto COMERCIAL > 500 kWh INDUSTRIAL > 1.000 kWh	Acima de 1000	36,00%
Específica p/ COMERCIAL	500 a 600	32,00%
Específica p/ COMERCIAL	601 a 1000	29,50%
Específica p/ COMERCIAL	1001 a 1500	27,00%
Específica p/ COMERCIAL	Acima de 1500	25,00%
Específica p/ INDUSTRIAL	1001 a 2000	27,00%
Específica p/ INDUSTRIAL	Acima de 2000	25,00%

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
GAZETA DA CIDADE
Em, 31 / 12 / 2002
Funcionário

Art. 6° - O Poder Executivo, mediante autorização do Poder Legislativo, poderá rever o valor da UVC sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do Art. 4° desta Lei.

Art. 7° - A arrecadação da CIP sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., através de parcelas mensais cobradas através das faturas de energia dessa Concessionária.

Parágrafo Primeiro - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de prestação de serviço com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., para que esta proceda a arrecadação da CIP para o Município.

Parágrafo Segundo - O produto da arrecadação mensal efetuada pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 8° - A arrecadação da CIP referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada e arrecadada na forma prevista do art. 120, art. 121 e art. 122 da Lei nº 2.854, de 19 de dezembro de 2001 (Código Tributário Municipal).

Art. 9° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araponga, 30 de dezembro de 2002

JOSÉ A. BISCA
PREFEITO

JOSÉ CARLOS PRADO DE TOLEDO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO